Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.227/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.862.2010-01-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano,

exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Manoel da Silva Almeida

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Condenação. Devolução. Pagamento de multas. Abertura de Tomada de Contas Especial. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Manuel da Silva Almeida a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Manuel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE n° 38/1993, as seguintes importâncias: a) R\$ 48.894.87 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente ao montante não comprovado do saldo transferido para o exercício seguinte (2010) e do saldo transferido do exercício anterior (2008); b) R\$ 55.052,01 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e um centavo), referente a realização de despesas indevidas com pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento das obrigações patronais com as contribuições previdenciárias e o FGTS, no período de abril a agosto de 2009, e c) R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente ao pagamento de diárias ao Secretário Municipal de Finanças, Senhor Raimundo Moraes de Oliveira, para deslocamento da sua residência até o local de trabalho; 2) aplicar multa ao Senhor Manoel da Silva Almeida, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/19993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório das importâncias a serem devolvidas, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Manuel Urbano, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) abrir Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da LCE nº 38/1993, para apuração dos valores pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, a título de subsídios, no período enfocado; 4) notificar o atual gestor para corrigir, nas próximas edições da matéria, as falhas apuradas pela análise técnica (descritas às fls. 183/184), quais sejam: a) a ausência do rol dos responsáveis; b) as inconsistências apontadas no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), em relação às contas "desincorporação de obrigações" е "incorporações de obrigações"; empenhamento de despesas em nome da Prefeitura para pagamento de indenizações trabalhistas, aquisição de material de consumo e serviços prestados, a transparência dos gastos públicos; d) a diferença entre o comprometendo Relatório Sintético de Abertura de Créditos Adicionais e os dados gerados pelo Sistema SIAPC; e) a ausência nos demonstrativos contábeis do selo da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador subscritor das contas, a fim de

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.227/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

regularidade junto ao respectivo Conselho de Classe; f) a existência de cheques e documentos emitidos em 2005, 2006, 2007 e 2008, ainda por compensar, conforme descritos na conciliação bancária; g) a diferença entre a conta "aquisição de bens", da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), com a atualização do Inventário; h) a ausência do inventário total do Município; i) a ausência do registro das movimentações do almoxarifado na DVP; j) a ausência de registros na Dívida Fundada do Município do passivo previdenciário junto à Receita Federal do Brasil e de débitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal; k) a regularização dos servicos de contabilidade, mediante a realização de concurso público para contratação de profissional qualificado e habilitado para exercer tal função, visto se tratar de atividade administrativa de caráter continuado; e 5) Após as formalidades de estilo, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Manuel Urbano, a quem compete o julgamento desta Prestação de Contas, a teor do disposto no artigo 23 da Constituição Estadual. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta do TCE/AC e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 02 de julho de 2015

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS** Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC